

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO N° 33/2024
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO N° 16/2024
REGISTRO DE PREÇOS N° 16/2024
TIPO: MENOR PREÇO - LOTE

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa de gestão de engenharia clínica para o fornecimento (locação) do parque tecnológico, com fornecimento de reagentes, controle de qualidade, operador e responsável técnico laboratorial, incluindo assistência técnica permanente, visando atender os laboratórios dos municípios que fazem parte do Consórcio Intermunicipal de Saúde e Serviços do Alto do Rio Pará – CISPARÁ.

RECORRENTE: LABORATÓRIO SPINA MENDES LTDA

1 - DOS FATOS

A Recorrente protocolou pedido de reconsideração, requerendo a reversão da decisão que julgou improcedente seu recurso administrativo, referente ao Pregão Eletrônico nº 16/2024, cujo objeto o registro de preços para contratação de empresa de gestão de engenharia clínica para o fornecimento (locação) do parque tecnológico, com fornecimento de reagentes, controle de qualidade, operador e responsável técnico laboratorial, incluindo assistência técnica permanente, visando atender os laboratórios dos municípios que fazem parte do Consórcio Intermunicipal de Saúde e Serviços do Alto do Rio Pará – CISPARÁ.

Conforme ata acostada aos autos, o certame se deu em 28 de agosto de 2024, tendo sido vencedora a empresa Health Biotecnologia Ltda.

É o relatório.

2 - DA ANÁLISE DAS RAZÕES DA RECORRENTE

a) Do Estudo Técnico Preliminar

A empresa alega que no estudo preliminar está muito claro que o objeto da licitação é a contratação de serviços de exames laboratoriais e que, portanto, somente empresas do ramo e com autorização expressa da vigilância sanitária, municipal e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária poderiam participar e serem classificadas como vencedoras do certame.

Ocorre que tal situação já foi tratada em sede de impugnação, ocasião em que foi esclarecido que o objeto da contratação consiste na montagem de laboratório próprio no município interessado, visando otimizar os serviços de saúde pública e melhorar a qualidade de vida da população.

Assim, a empresa vencedora deverá fornecer os equipamentos necessários para que o laboratório municipal possa funcionar.

Serão ainda, de responsabilidade da Contratada as manutenções preventivas, corretivas e substituição dos equipamentos, caso necessário, sem que haja atrasos na rotina do setor.

Além da manutenção dos equipamentos, a empresa será responsável pelo fornecimento de todos os insumos necessários ao pleno funcionamento das atividades. O controle desses insumos, incluindo o monitoramento de validade e a gestão da demanda também será de sua responsabilidade, evitando perdas por vencimento e garantindo que não haja excessos ou escassez desnecessária.

Reiteramos que o procedimento licitatório em questão não tem como objetivo a contratação de um laboratório. Caso essa fosse a intenção, o consórcio teria optado por um procedimento de credenciamento, mais adequado à natureza desse tipo de objeto.

O objetivo da contratação, no entanto, foi a seleção de uma empresa especializada em gestão de engenharia clínica para o fornecimento (locação) de parque tecnológico, incluindo reagentes, controle de qualidade, operador e responsável técnico laboratorial, bem como assistência técnica permanente. Essa

solução visa atender os laboratórios já existentes nos municípios ou viabilizar sua implantação, conforme as necessidades locais.

A participação de duas empresas no certame evidencia que não há dúvidas quanto ao objeto da contratação, afastando qualquer interpretação de que se trate de contratação de laboratórios.

Ressaltamos que a justificativa apresentada no Estudo Técnico Preliminar teve como objetivo demonstrar a necessidade da Administração, cabendo ao estudo a definição da solução mais adequada para o atendimento da demanda.

Dessa forma, a necessidade identificada consiste em atender à demanda por serviços de exames laboratoriais, sendo a melhor solução para essa demanda avaliada ao longo do Estudo Técnico Preliminar (ETP).

Assim, concluiu-se que a solução mais viável seria possibilitar que os municípios pudessem montar seus próprios laboratórios ou aperfeiçoar os que já possuem, de forma a atender suas necessidades específicas.

b) Da AFE da empresa Health Biotecnologia Ltda

A Recorrente alega, ainda, que na AFE da empresa Health Biotecnologia Ltda consta a autorização somente para “armazenar, distribuir e expedir produtos para saúde” e, portanto, ela não poderia prestar serviços, muito menos emitir nota fiscal de prestação de serviços de realização de exames laboratoriais, bem como disponibilizar pessoal para operar os equipamentos e realizar os exames descritos nos itens 01 a 189 do Termo de Referência do Edital.

Mais uma vez é importante reforçar que o objeto da licitação não diz respeito à contratação de laboratórios, mas de locação de equipamentos, incluindo mão-de-obra e insumos.

Ressaltamos que a obtenção de documentos necessários ao funcionamento do laboratório, como o alvará sanitário e demais autorizações de funcionamento, serão de responsabilidade do município contratante, que deverá organizar sua estrutura para atender a essa exigência.

Logo, considerando que a natureza dos serviços, a AFE apresentada pela Health Biotecnologia Ltda demonstra-se perfeitamente adequada ao objeto da licitação.

c) Da pesquisa de Mercado

A empresa alega que foi realizada pesquisa de mercado junto a empresas do ramo, porém existem vícios na pesquisa.

A Recorrente aduz que a empresa Geeta Gestão e Engenharia não possui AFE e que não conseguiu contato com nenhum responsável através do telefone informado em sua proposta.

A Recorrente alega, ainda, que a empresa Minas Médica do Brasil Ltda. possui Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) apenas para armazenar, distribuir e expedir produtos para a saúde, sendo seu responsável técnico e legal o Sr. Fábio José de Oliveira, que, segundo afirma, também é responsável técnico da empresa Health Biotecnologia. Além disso, informa que, ao entrar em contato pelo telefone indicado na proposta da Minas Médica, foi atendida como se tratasse da empresa Health.

Ao realizar consulta do Quadro de Sócios e Administradores (QSA) no *site* da Receita Federal, verificou-se, entretanto, que o sócio-administrador da Minas Médica do Brasil Ltda. é o **Sr. Willian Wallace Silva**, o que diverge da alegação da Recorrente de que o responsável legal seria o Sr. Fábio José de Oliveira.

Quanto à alegação de que o responsável técnico das empresas Health Biotecnologia e Minas Médica do Brasil Ltda. seria a mesma pessoa, esclarecemos que essa informação não pôde ser constatada durante a fase de pesquisa de preços. Destacamos que a pesquisa de preços, conforme sua finalidade limita-se à avaliação do mercado para estimativa dos custos do processo de contratação, não abrangendo aspectos relacionados à qualificação jurídica, fiscal, trabalhista e técnica das empresas, que são analisados posteriormente no processo licitatório.

Por fim, a empresa alega que o fato de as três propostas que compõem o Estudo Técnico Preliminar (ETP) apresentarem a mesma formatação, fontes e tamanhos de letras seria um indício de irregularidade. Contudo, esclarecemos que os

orçamentos são encaminhados às empresas em um modelo padrão fornecido pelo Cispará, para que sejam preenchidos.

Essa prática justifica a semelhança entre os documentos, já que, na maioria das vezes, as empresas optam por não reformatar o modelo recebido, utilizando-o conforme disponibilizado pelo consórcio.

d) Da prestação dos Serviços

A Recorrente alega que, ao analisar o item 9.1.3 do Termo de Referência, especificamente a seção “Da forma de prestação dos serviços”, fica evidente que todas as atividades descritas somente poderiam ser realizadas por um laboratório de análises clínicas, e não por uma empresa especializada em armazenamento, distribuição e expedição.

Contudo, como já esclarecido anteriormente, o objetivo da contratação **não é a prestação de serviços laboratoriais diretamente**, mas sim possibilitar a montagem de laboratórios próprios pelos municípios. Para tanto, a empresa a ser contratada deve possuir expertise específica nesse tipo de atividade, contemplando o fornecimento de equipamentos, insumos e assistência técnica necessária, bem como a disponibilização de mão-de-obra qualificada para a operacionalização dos laboratórios municipais.

e) Da economia de escala

A empresa alega que, na página 27 do processo licitatório, na conclusão sobre a "modalidade de contratação", foi informado que esta proporcionaria maior eficiência e economia aos municípios. Contudo, afirma que o custo para a realização dos exames seria superior aos valores que os municípios recebem para a prestação de serviços de saúde aos munícipes.

Primeiramente, é importante esclarecer que a empresa utiliza equivocadamente o termo "modalidade de contratação" ao se referir, na verdade, à solução adotada para o atendimento da demanda. Além disso, observa-se que a Recorrente constantemente direciona seus questionamentos a aspectos da fase interna do procedimento, sem apresentar elementos concretos que justifiquem a reconsideração da decisão de homologação em favor da empresa Health Biotecnologia Ltda.

A economia de escala mencionada na fase interna do processo está associada à solução adotada e não aos valores estabelecidos na tabela SUS, que, vale ressaltar, encontram-se notoriamente defasados.

Dessa forma, as alegações apresentadas não procedem, uma vez que a empresa limitou-se a fazer críticas superficiais ao certame, sem apresentar justificativas substanciais ou elementos concretos que pudessem embasar suas argumentações.

f) Dos pedidos formulados pela empresa Laboratório Spina Mendes Ltda

A empresa requer a reconsideração da decisão proferida em 11 de setembro de 2024, pleiteando a desclassificação da empresa Health e a abertura de novo processo licitatório, com especificações e exigências de “documentos mais adequados ao objeto da licitação”.

No entanto, conforme a decisão proferida em 11 de setembro de 2024, mantenho minha posição, uma vez que nenhuma informação relevante foi apresentada no pedido que justificasse a reconsideração da decisão.

3- DA DECISÃO

Pelo exposto, decido:

- 1- Conheço das razões interpostas pela empresa Laboratório Spina Mendes Ltda;
- 2- Julgo precluso o direito de recurso em face das disposições do edital de licitação;
- 3- Julgo improcedente os pedidos formulados pela empresa Laboratório Spina Mendes Ltda em sua peça de reconsideração;
- 4- Mantenho a decisão que declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 16/2024 a empresa Health Biotecnologia Ltda.

Pará de Minas/MG, 22 de novembro de 2024.

Vandeir Paulino da Silva
Presidente do Cispara